

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDORA MARIA ARAUJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

|   | Página |
|---|--------|
| Conselho Superior.....  | 1      |
| Corregedoria do MPF .....                                     | 2      |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....          | 2      |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....            | 16     |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará .....            | 19     |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....    | 19     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....       | 20     |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....     | 21     |
| Procuradoria da República no Estado do Pará .....             | 22     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....           | 24     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....        | 24     |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí .....            | 31     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....    | 32     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 35     |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima .....          | 36     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....         | 37     |
| Expediente .....  | 38     |

**CONSELHO SUPERIOR****RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 11**

DATA: 28/03/2022 13:45:07 PERÍODO: 21/03/2022 a 25/03/2022

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

Processo: 1.00.001.000033/2022-16 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)

Data: 21/03/2022

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.000.009160/2021-00 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 24/03/2022

Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000034/2022-52 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)

Data: 24/03/2022

Interessados: LETICIA CARAPETO BENRDT

PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Processo: 1.00.001.000035/2022-05 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 25/03/2022  
Interessados: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

## RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 12

DATA: 04/04/2022 13:46:51 PERÍODO: 28/03/2022 a 01/04/2022

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.000.007136/2022-17 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 03(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)  
Data: 30/03/2022  
Interessados: PGR/OUVIDORIA/MPF - OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000036/2022-41 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)  
Data: 29/03/2022  
Interessados: ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Processo: 1.00.001.000037/2022-96 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)  
Data: 01/04/2022  
Interessados: CNMP- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 28, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, inciso XII, do Regimento interno da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009).

## RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 15 de abril de 2022, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CPMF nº 1.00.002.000065/2021-12, constituída pela PORTARIA CPMF nº 127, de 27 de outubro de 2021, em razão de novos fatos descritos na DECISÃO Nº 37/2022-CRSD, para conclusão dos trabalhos.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0034/2022 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00009564/2022), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 01/04/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/04/2022, inclusive, o seguinte Promotor de Justiça:

| ZE   | MUNICÍPIO               | PROMOTOR(A) ELEITORAL | CARGO OCUPADO NO MP-SP             |
|------|-------------------------|-----------------------|------------------------------------|
| 381ª | SÃO PAULO - PARELHEIROS | MARIO CORREA MOLINA   | 13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL |

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

#### ATA DA 178ª SESSÃO NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SESSÃO VIRTUAL DE 14 DE MARÇO DE 2022

Aos 14 a 21 de março de 2022, reuniram-se em ambiente virtual na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 177ª da Sessão de Julgamento do NAOP3R, de 14 de dezembro de 2021.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 74 (setenta e quatro) procedimentos extrajudiciais, sendo 03 (três) declínios de atribuição e 71 (setenta e uma) promoções de arquivamento, conforme ementa a seguir transcritas.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 7.369/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004368/2021-36

Requerente: Victor Manfrinato de Brito

Requerida: 94ª JSM

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. JUNTA MILITAR. NOTÍCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA CUMULADA COM TAXA PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EQUÍVOCA DA NORMA LEGAL PELA 94ª JSM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA CUMULADA COM MULTA. QUESTÃO INDIVIDUAL JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE SE APURAR, SOB A ÓTICA COLETIVA, O QUE MOTIVOU A INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA 94ª JSM. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.373/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.007606/2021-65

Procurador da República: Dr. Marcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS NA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLIO PELA AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL DE SÃO PAULO – SUS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.388/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008961/2021-51

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO/INCENTIVO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO CONSTATAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS EM PORTARIA. PROCEDIMENTO INFORMATIZADO PÚBLICO COM DISPONIBILIDADE DE ACESSO A TODOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.390/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000092/2021-87

Procuradora da República: Dra. Helen Ribeiro Abreu – PRM/Franca

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROTEÇÃO SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE VAGAS EM RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS, NO MUNICÍPIO DE FRANCA. SITUAÇÃO AGRAVADA PELA REDUÇÃO DOS REPASSES DE RECURSOS PELO GOVERNO FEDERAL. PORTARIA MC Nº 2.362/2019: REDUÇÃO DOS REPASSES EM RAZÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REDUÇÃO OBJETIVA ATINGINDO TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POLÍTICA PÚBLICA. RECEBIMENTO REGULAR DOS REPASSES, EMBORA REDUZIDOS. ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE REDUÇÃO PELA PFDC. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.406/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000401/2021-15

Procurador da República: Dr. Eduardo Gonçalves – PRM/Dourados

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. ESCOLAS MUNICIPAIS DE LAGUNA CARAPÁ/MS. ADESÃO AO PROGRAMA PDDE/ESCOLA ACESSÍVEL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.415/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 7.257/2021)

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008390/2020-74

Requerente: Lilian Kunyosi

Interessado: Kevin Hiro de Lima Kunyosi

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

ASSISTÊNCIA SOCIAL. LOAS. PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. NOTÍCIA DE POSTERIOR CONCESSÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL JÁ RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.420/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010402/2021-10

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/São Paulo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO SUPERIOR. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO DE LIBRAS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO E NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DE CONHECIMENTO, E NOS CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR. LEI Nº 10.436/2002 – ART. 4º. CENTRO UNIVERSITÁRIO SUMARÉ. OFERTA REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.421/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

(Retorno Voto nº 6.556/2020)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007059/2019-01

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/São Paulo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 7.371/2021/NAOP/PFDC/PRR3ª-00035054/2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000200/2021-84

Requerente: Anderson Lopes Domingos

Requerido: Município de Caraguatatuba / SP

Procuradora da República: Dra. MARIA REZENDE CAPUCCI - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS DO CIDADÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE MEDICAMENTO ALPRAZOLAM 2MG NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.375/2021/NAOP/PFDC/PRR3ª-00035002/2021

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.010346/2021-13

Requerente: Catherine Dyendre Carradore Vecchi

Requerido: Editora Record/Bertrand Brasil; Fabrício Carpinejar

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL OFENSA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OLFATIVA. PUBLICAÇÃO EM CONTEXTO LITERÁRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO DA REPRESENTANTE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.386/2021/NAOP/PFDC/PRR3ª-00035236/2021

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002797/2020-98

Requerente: Rodrigo Leite Brito

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. DEMORA NA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELO INSS. BENEFÍCIO REATIVADO. HOMOLOGADO PELO STF DE ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS DO RE 1171152. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.396/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00002450/2022 SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000007/2021-59

Procurador(a) da República: Dr(a). JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.397/2021/NAOP/PFDC/PRR3ª-00002442/2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.007938/2021-40

Requerente: Orlando Gomes Dos Santos Junior

Requerido: Caixa Econômica Federal

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

NOTÍCIA DE FATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA JUQUITIBA/SP. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. ACIDENTE ISOLADO. QUESTÃO INDIVIDUAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.408/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00004291/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000190/2016-55

Requerente: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano(SEMADUR)

Requerido: Exército Brasileiro; Hospital Militar de Área de Campo Grande

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE NO ENTORNO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE. RECOMENDAÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO(SEMADUR). CALÇADAS EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.416/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00005102/2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007863/2021-05

Requerente: Marcio Rossatto dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO SISTÊMICO OU DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. DESCONTOS RESULTANTES DE INTERPRETAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.419/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00005095/2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010373/2021-88

Requerente: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Requerido: Faculdade Capital Federal - FECAF

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - Procuradoria da República - São Paulo

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS DOS CIDADÃOS. EDUCAÇÃO. FACULDADE CAPITAL FEDERAL - FECAF. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ENSINO SUPERIOR. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA INCLUSÃO DO ENSINO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO, NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DO CONHECIMENTO, NOS CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR, COMO PARTE INTEGRANTE DOS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS. DEVIDO CUMPRIMENTO DOS DITAMES LEGAIS PELA INSTITUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.423/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00005129/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002600/2020-11

Requerente: Pablo Gonzalez Blasco

Requerido: Polícia Federal em São Paulo/SP

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - Procuradoria da República - São Paulo

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL . ESTRANGEIRO NO BRASIL. POLÍCIA FEDERAL. PROBLEMAS NA EMISSÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA VIAS DO REGISTRO NACIONAL DO ESTRANGEIRO (RNE) JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP. APÓS MAIS ESCLARECIMENTOS FICOU EVIDENCIADO QUE A POLÍCIA FEDERAL VEM ENVIDANDO ESFORÇOS PARA APRIMORAR O ATENDIMENTO A ESTRANGEIRO. APURAÇÕES EM CONJUNTO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA ESTRANGEIROS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 1.34.001.002600/2020-11. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.429/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00005639/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000298/2020-47

REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REQUERIDO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

PROCURADOR DA REPÚBLICA: DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER -PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

RELATORA: DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

INQUÉRITO CIVIL. DEMORA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO PAGAMENTO DE INCENTIVOS PARA IMPLANTAÇÃO E CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. REPASSES DEVIDAMENTE REALIZADOS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.438/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00006225/2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000033/2021-17

Requerente: Condomínio Residencial Jardim Copacabana em Franca/SP

Requeridos: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo; Município de Franca

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates - PRM Franca/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE INEXISTÊNCIA DE MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ÁGUA NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL

JARDIM COPACABANA I, EM FRANCA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO QUE JÁ SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO E TAC DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.452/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00006875/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008120/2016-87

Requerente: Alexandra Maure

Requerido: Faculdade Paulista São José

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. SUCATEAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO POR IES. INSUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. IES DESCREDENCIADA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS JUNTO AO MEC E AO CORPO DISCENTE. OFERTA FINAL DAS DISCIPLINAS AOS ALUNOS MATRICULADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.454/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00006887/2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000406/2021-31

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Gopfert - PRM Guarulhos/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL. APURAÇÃO DAS VAGAS NÃO PREENCHIDAS NO ÂMBITO DA PRM GUARULHO/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.455/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00006895/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007963/2020-42

Requeridos: Municípios de Francisco Morato, Caieiras, Embu-Guaçu, Taboão da Serra e Jujutiba

Procuradora da República: Dra. Lisiane Cristina Braecher - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL . APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DO PNAE PELOS MUNICÍPIOS DE FRANCISCO MORATO, CAIEIRAS, EMBU-GUAÇU, TABOÃO DA SERRA E JUJUTIBA, DURANTE A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. NÃO IDENTIFICADAS IRREGULARIDADE QUANTO AO MUNICÍPIO DE JUJUTIBA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS SEPARADOS PARA APURAR O DESCUMPRIMENTO PELOS DEMAIS MUNICÍPIOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DECISÃO Nº 7.355/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002296/2019-78

Requerente: Marco Antonio

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO ACOMPANHANTE. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 25% ASSEGURADO AOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ QUE NECESSITAM DO AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA TODOS OS APOSENTADOS IDOSOS DO INSS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO E. STF NOS AUTOS DO RE Nº 1221446, COM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ADICIONAL SEM A PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.359/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.0008153/2016-27

Representante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Representado: Fundação Casa

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITOS HUMANOS. FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO CASA CEDRO. AGRESSÃO E PRÁTICA DE TORTURA E MAUS TRATOS CONTRA OS ADOLESCENTES CUSTODIADOS. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA CASA CEDRO EM RAZÃO DA REDUÇÃO DO PÚBLICO ATENDIDO PELA FUNDAÇÃO CASA. ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS ADOLESCENTES CUSTODIADOS EM TODOS OS CENTROS DE ATENDIMENTO DA

FUNDAÇÃO CADA.POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ESTÁ ABSOLUTAMENTE RELACIONADA À ATRIBUIÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.365/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.016.000406/2020-31

Procurador da República: Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi – PRM/Sorocaba

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE MENTAL. POLÍTICA PÚBLICA DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES DE HOSPITAIS PSQUIÁTRICOS DA REGIÃO DE SOROCABA. DEMORA PARA HABILITAÇÃO DO SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA (SRT) DE MAIRINQUE PERANTE O MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROPOSTA ANTERIOR REJEITADA. TRAVAMENTO DO SISTEMA SAIPS. NOVA PROPOSTA EM FASE DE DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR A EFETIVA HABILITAÇÃO DO REFERIDO SRT.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.367/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008844/2021-98

Procurador da República: Dr. Gustavo Torres Soares – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. IPEN – INSTITUTO DE PESQUISA ENERGÉTICA E NUCLEAR. NOTÍCIA DE PARALISAÇÃO DA FABRICAÇÃO DE RADIOFÁRMACOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO E DIAGNÓSTICO DE CÂNCER E OUTRAS DOENÇAS, POR FALTA DE REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.381/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004462/2021-95

Procurador da República: Dr. Marcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.383/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000229/2021-14

Procurador da República: Dr. Yuri Côrrea da Luz - PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.405/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010017/2018-69

Procurador da República: Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.409/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010321/2021-10

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.411/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001764/2021-10

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL À DISTÂNCIA, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID19. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, COM ALCANCE NACIONAL.

AFASTAMENTO DA ORIENTAÇÃO DO CFM EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.424/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010394/2021-01

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/São Paulo

Relator: José Ricardo Meirelles

EDUCAÇÃO SUPERIOR. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO DE LIBRAS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO E NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DE CONHECIMENTO, E NOS CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR. LEI Nº 10.436/2002 – ART. 4º. FACULDADE MESSIÂNICA. OFERTA REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.426/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009214/2018-35

Requerente: Ministério Público Federal

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

EDUCAÇÃO. PROJETO MPEDUC. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (REGIÃO LESTE I). ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR, CONFORME DESPACHO Nº 1670/2019 DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, NOTICIADO NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2020/PFDC/MPF. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI:

DECISÃO Nº 7.315/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006197/2018-84

Requerente: Geysa Linheira da Anúnciação

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) PARA CRIANÇA AUTISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE CONTACTAR A REPRESENTANTE, QUE INDICOU, ALÉM DO E-MAIL, ENDEREÇO RESIDENCIAL E DOIS NÚMEROS DE TELEFONE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.325/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000125/2021-18

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/São Bernardo do Campo

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM/SÃO BERNARDO DO CAMPO: DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, SANTO ANDRÉ E SÃO BERNARDO DO CAMPO. ADESÃO AO PROGRAMA. CONTRATAÇÃO E PERMANÊNCIA REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.331/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.008.000216/2016-37

Procurador da República: Dr. Almir Teubl Sanches - PRM/São João da Boa Vista

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. MORADIA URBANA. MINHA CASA MINHA VIDA. CONDOMÍNIO PRIMAVERA. NOTÍCIA DE ACONDICIONAMENTO DE BOTIÕES DE GÁS EM LOCAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF OU DA CONSTRUTORA DO EMPREENDIMENTO. ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO CONDOMÍNIO APÓS A OBTENÇÃO DO 'HABITE-SE' E ANTES DA CONCESSÃO DO AVCB. EMISSÃO DE AVCB VENCIDO EM 2015. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO EM ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS A SANAR AS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.343/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000137/2015-65

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/Guarulhos

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL E AUDITIVA. LIVROS DIDÁTICOS NÃO ACESSÍVEIS. AJUIZAMENTO DE ACP PELO MPF/SP. CELEBRAÇÃO DE TAC ENTRE O MPF E O SINDICATO DOS EDITORES DE LIVROS. QUESTÃO INDIVIDUAL SUPERADA. ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO nº 7.351/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.025.000061/2021-98

Requerente: Barioni Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Requerido: Juízo da Vara do Trabalho de Mococa

Procurador da República: Dr. Almir Teubl Sanches – PRM/São João da Boa Vista

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

NOTÍCIA DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL, AVALIADO SUPOSTAMENTE EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO, EM PAGAMENTO DE DÍVIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA DA NF AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.356/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.21.003.000051/2021-691

Procuradora da República: Dra. Julia Rossi de Carvalho Sponchiado – PRM/Naviraí

Relator: Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. DIREITOS HUMANOS. COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO. UNIDADE DA JBS LOCALIZADA EM NAVIRAÍ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. QUESTÃO AFETA AOS DIREITOS HUMANOS QUE CONSTITUI ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ÁREA DA CIDADANIA, INDEPENDENTEMENTE DA ATRIBUIÇÃO DO MPT RELACIONADA ÀS RELAÇÕES DE EMPREGO. NECESSIDADE DE SE APURAR SE A EMPRESA JBS EM NAVIRAÍ IMPLEMENTOU MECANISMOS PARA MONITORAR A CADEIA PRODUTIVA E SEUS PRODUTORES. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.372/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: PP nº 1.34.043.000495/2021-70

Procurador da República: Dr. Douglas Guilherme Fernandes - PRM/Osasco

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

ACESSIBILIDADEPREDIAL.INSTITUIÇÃODEENSINO SUPERIOR.UNIFESP-CAMPUSOSASCO. FUNCIONAMENTOEMPRÉDIOCEDIDOPELA MUNICIPALIDADECOMCONDIÇÕESPARCIAISDE ACESSIBILIDADE, PORNÃO DISPORDEELEVADOR. FUTUROPRÉDIOPRÓPRIO, DOTADODE TODAS AS CONDIÇÕESDEACESSIBILIDADE, EMFASEDE CONSTRUÇÃO, COM PREVISÃO DE ENTREGA ENTRE 2022/2023. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO

PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADEDE INSTAURAÇÃODEPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEACOMPANHAMENTO, PARAACOMPANHARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO NOVO PRÉDIO PARA O CAMPUS DA UNIFESP EM OSASCO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.378/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005771/2021-82

Requerente: Luis Antonio Batista da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA PARA A APRECIACÃO DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MARCAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. QUESTÃO COLETIVA JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO E OBJETO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO STF, NOS AUTOS DO RE 1171152. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.  
DECISÃO Nº 7.391/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000361/2019-81  
Requerente: Ministério Público Federal  
Requerido: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos  
Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/Guarulhos  
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini  
CIDADANIA. BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS. AMPLA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA, NOS CRAS E NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.  
DECISÃO Nº 7.392/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
(Retorno Voto nº 7179/2021)  
Referência: IC nº 1.34.007.000043/2015-86  
Procurador da República: Dr. Diego Fajardo Maranhão Leão de Souza – PRM/Marília  
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini  
SAÚDE MENTAL. DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES MENTAIS ACOLHIDOS EM INSTITUIÇÕES SITUADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DE TUPÁ (IPT) E REMANEJAMENTO DOS PACIENTES PARA RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS CRIADAS EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.  
DECISÃO Nº 7.398/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: IC nº 1.34.017.000180/2017-63  
Requerente: Ministério Público Federal  
Requerida: Caixa Econômica Federal  
Procurador da República: Dr. Igor Miranda da Silva - PRM/Araraquara  
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini  
ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS MUNICÍPIOS DE ARARAQUARA E BOA ESPERANÇA DO SUL. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.  
DECISÃO Nº 7.402/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008522/2010-96  
Procurador da República: Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP  
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini  
SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS EM HOSPITAIS COM ALA DE INTERNAÇÃO PEDIÁTRICA. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PR/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE À LEGISLAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.  
DECISÃO Nº 7.412/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000505/2012-72  
Procurador da República: Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP  
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini  
SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE LEITOS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA CROSS, COM PLENO FUNCIONAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.  
DECISÃO Nº 7.427/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003036/2021-34  
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP  
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini  
SAÚDE. DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO SILDENAFILA. SITUAÇÃO DE FALHA PONTUAL JÁ REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS USUÁRIOS DO SUS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.  
DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DECISÃO Nº 7.358/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.026.000025/2021-14

Requerente: Letícia Aparecida Humel Vieira Soares

Procurador da República: Dr. Leonardo Augusto Guelfi – PRM/Assis

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO PARA O RETORNO DE BRASILEIRO AO PAÍS, QUE SE ENCONTRA INTERNADO EM HOSPITAL DA REPÚBLICA TCHeca EM RAZÃO DE SURTO PSICÓTICO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.361/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001670/2017-14

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

SAÚDE. ACOMPANHAMENTO DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE GESTORES DO SUS E HUMAP/UFMS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS JUDICIALIZADAS. ACORDO CELEBRADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.366/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.016.000402/2020-53

Procurador da República: Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi – PRM/Sorocaba

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

SAÚDE MENTAL. POLÍTICA PÚBLICA DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES DE HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS DA REGIÃO DE SOROCABA.

DEMORA PARA HABILITAÇÃO DO SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA (SRT) DE CAPELA DO ALTO PERANTE O MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROPOSTA ANTERIOR REJEITADA. TRAVAMENTO DO SISTEMA

SAIPS. NOVA PROPOSTA EM FASE DE DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR A EFETIVA HABILITAÇÃO DO REFERIDO SRT.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.368/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000281/2021-60

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM/Campinas

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.374/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.043.000740/2019-24

Requerente: José Gilson Pereira da Silva

Requerido: SBT – Programa Sílvia Santos

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. EMISSORA DE TV SBT. PROGRAMA SÍLVIA SANTOS. NOTÍCIA DEPRÁTICA DERACISMO. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.376/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009861/2021-42

Requerente: Vinicius de Franco Simone

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. NOTÍCIA DE DIFICULDADE PARA ATENDIMENTO PELA DPU. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL JÁ SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.389/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001520/2021-29

Requerente: Ministério da Saúde  
Requerido: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo  
Procurador da República: Dr. Luiz Fernando Gaspar Costa - PR/SP  
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

SAÚDE. MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF): ADQUIRIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DISTRIBUÍDOS PELOS ESTADOS. NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO DA BASE BNAFAR E SOLICITAÇÃO DE QUANTIDADES REGULARES PROGRAMADAS. TRATATIVAS ENTRE OS ÓRGÃOS E ELABORAÇÃO DE PROJETO PILOTO PARA PROGRAMAÇÃO AUTOMATIZADA DE ALGUNS MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO.

ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.394/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: NF nº 1.34.001.010348/2021-02

Requerente: Andre Sellari de Souza e outros

Requerida: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo

Fundação Getúlio Vargas

Procurador da República: Dr. Yuri Corrêa da Luz – PRDC adjunto/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA DO XXXIII EXAME DA ORDEM. DEMANDA DE CARÁTER INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 5º-ADARESOLUÇÃOCSMPFNº87.RECURSODAPARTE INTERESSADA.AUSÊNCIADEFATOSNOVOS.PELO DESPROVIMENTODORECURSOEHOMOLOGAÇÃOODO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.399/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.003.000023/2020-61

Requerentes: João Ravazine Filho e outro

Procuradora da República: Dra. Julia Rossi de Carvalho Sponchiado – PRM/Naviraí

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. TRANSPORTE ESTADUAL DE PASSAGEIROS. TERMINAL RODOVIÁRIO DE NAVIRAÍ. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR A NOTÍCIA DE FALTA DE ACESSIBILIDADE RELACIONADA ÀS EMPRESAS QUE PRESTAM O SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ADOTAR PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS BARREIRAS ARQUITETÔNICAS EXISTENTES NO TERMINAL RODOVIÁRIO DE NAVIRAÍ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.407/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000060/2020-91

Requerentes: Jesus Celso dos Santos e Marcus Vinicius de Souza

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira – PRM/Taubaté

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA PARA A APRECIACÃO DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. QUESTÃO COLETIVA JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO E OBJETO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO STF, NOS AUTOS DO RE 1171152. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.410/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000234/2021-96

Requerente: Sigiloso

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

SAÚDE.SUS.MEDICAMENTORIVASTIGMINA, PARA TRATAMENTODOENÇADEALZHEIMER. DESABASTECIMENTOTEMPORÁRIOJÁREGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.422/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006840/2019-51

Requerente: Erivaldo Oliveira de Jesus

Requerido: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo  
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP  
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. EXAME DE ORDEM. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS PARA CORROBORAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
DECISÃO Nº 7.362/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000371/2018-65

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Pederneiras  
Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer – PRM/Bauru

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE. COBERTURA VACINAL CONTRA A POLIOMIELITE. MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.364/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006561/2020-21

Requerente: Vilma Kano

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE QUE APENAS CLÍNICAS PARTICULARES CREDENCIADAS ESTARIAM APTAS A FORNECER LAUDO MÉDICO COMPROBATÓRIO DE INCAPACIDADE PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS COM ISENÇÃO DE IPI E ICMS. COBRANÇA DE VALORES ABUSIVOS. NÃO CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO FORNECIDO PELO SUS OU POR MÉDICOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.370/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009212/2018-46

Requerente: Ministério Público Federal

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

EDUCAÇÃO. PROJETO MPEDUC. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (REGIÃO NORTE II). ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR, CONFORME DESPACHO Nº 1670/2019 DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, NOTICIADO NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2020/PFDC/MPF. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.379/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005770/2021-38

Requerente: Robson Medeiros de Almeida

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA APÓS REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.380/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: PP nº 1.34.014.000139/2021-01

Procurador da República: Dr. Ricardo Baldani Oquendo – PRM/S. J. dos Campos

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: UNIDADE OPERACIONAL DE CAÇAPAVA. UNIDADE COM PREVISÃO DE DEMOLIÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.382/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000249/2021-84

Requerente: Israel Dias Farias

Requerido: Universidade Presbiteriana Mackenzie – CCT/Campinas

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM/Campinas

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

ACESSIBILIDADE. ENSINO SUPERIOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO/AUSÊNCIA DE AUXÍLIO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CONSTATAÇÃO. HÁ PROVA NOS AUTOS DE QUE A IES OFERECE O DEVIDO SUPORTE AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

A Dra. Geisa de Assis Rodrigues declarou-se suspeita para participação do julgamento.

DECISÃO Nº 7.385/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002810/2020-17

Requerente: Guilherme Lopes Portela

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. SIGILO DE DADOS PESSOAIS. PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MPF. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO NÚMERO DO CPF DE SERVIDOR. FALHA PONTUAL JÁ RESOLVIDA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

DECISÃO Nº 7.393/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

(Retorno Votos nº 6413/2019 e 6563/2020)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006830/2015-91

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRDC adjunto/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.401/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000874/2020-23

Requerente: Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Dourados

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE. PANDEMIA DE COVID19. MUNICÍPIO DE DOURADOS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DOS LEITOS DE UTI E ENFERMARIA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE INFECÇÃO. POPULAÇÃO 100% VACINADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.403/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003978/2010-60

Procurador da República: Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE. AUDITORIA DENASUS. SES/SP. COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PERÍODO DE 2006 A 2008. IRREGULARIDADES SANADAS/SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.404/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000545/2021-63

Requerente: Eliane Abraão Lopes de Lima

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE. SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE BIÓPSIA NO SUS. EQUÍVOCO NO CADASTRAMENTO DA SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO NO SISREG. FALHA PONTUAL. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PACIENTE EM ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.414/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003965/2020-62

Procurador da República: Dr. Marcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTÍCIA DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO SUS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.417/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006263/2019-05

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.418/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009029/2021-46

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/São Paulo

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

EDUCAÇÃO SUPERIOR. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO DE LIBRAS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO E NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DE CONHECIMENTO, E NOS CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR. LEI Nº 10.436/2002 – ART. 4º. CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS AMÉRICAS. OFERTA REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.425/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010381/2021-24

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/São Paulo

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

EDUCAÇÃO SUPERIOR. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO DE LIBRAS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO E NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DE CONHECIMENTO, E NOS CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR. LEI Nº 10.436/2002 – ART. 4º. FACULDADE DE EDUCAÇÃO PAULISTANA. OFERTA REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata, \_\_\_\_\_.

Presentes na 178ª Sessão Virtual do NAOP3R de 14 a 21 de março de 2022.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000381/2020-38.

Trata-se de inquérito civil instaurado com o seguinte objeto: coleta regular e legal de elementos a respeito do recebimento, pelo município de Cachoeira, de precatórios atinentes a diferenças pretéritas de complementação federal do Fundef e sua correta destinação (cf. Portaria IC n.º 1/ 2022/PR-BA/14ºOTC, de 19 de janeiro de 2022).

Foi expedida, nos autos, a Recomendação nº 3/2021/PR-BA/14ºOTC contemplando as seguintes medidas recomendadas direcionadas à prefeita do Município de Cachoeira/BA:

a) rescinda quaisquer contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com advogados particulares, referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF ou do FUNDEB, que prevejam cláusulas de pagamento de honorários contratuais com verbas oriundas de precatórios das ações;

b) abstenha-se de contratar, sobretudo sem o devido processo licitatório, serviços advocatícios firmados com advogados particulares com vistas a reaver diferenças da complementação federal do FUNDEF ou do FUNDEB, que prevejam cláusulas de pagamento de honorários contratuais com verbas oriundas de precatórios das ações;

c) todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

d) informe a esta Procuradoria da República todos os processos judiciais voltados ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF; e

e) encaminhe a esta Procuradoria da República o contrato firmado com os advogados que atualmente detêm procuração nos autos da ação 0005970-34.2005.4.01.3300.

Após a expedição da recomendação, por meio do Ofício AJ nº 10/2021, a assessoria jurídica do Município de Cachoeira informou acerca do acatamento das medidas recomendadas, em todos os seus termos.

Ademais, informou que "no que se refere a ação de conhecimento tombada sob o nº 0005970-34.2005.4.01.3300, os autos foram migrados o PJE, constando nos assentamentos do TRF1 o Bel. Vinicius Machado Marques", mas que "não localizou até a presente data qualquer contrato administrativo para com o referido profissional ou sociedade advocatícia cujo objeto circunscreva-se à recuperação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, mesmo porque, consoante já informado, inexistiu transmissão de governos, entre a antiga e atual gestão".

Aduziu que "em atenção ao item 'd' referida recomendação, informa os processos que até o presente momento se tem conhecimento acerca do FUNDEF/FUNDEB: I. Proc. nº 0005970-34.2005.4.01.3300, em trâmite perante o TRF1 – Bel. Vinicius Machado Marques; II. Proc. nº 0006723-59.2017.4.01.3400 – execução do FUNDEF/ACP SP, em trâmite perante a 20ª Vara Federal do DF, constando contrato ad exitum em favor de TOLEDO E TOLEDO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S LTDA".

Por fim, informou que estes "subscritores foram contratados pelo Município de Cachoeira, tendo o contrato administrativo – nº 008/2001 (em anexo) – como objeto a "contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado da Bahia e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal – Abrangendo ainda assessoramento em apoio à procuradoria na área de licitação e contratos administrativos", e que "a aludida contratação cumprir todos os requisitos da lei nº 8.666/93, tal ajuste se deu por valor fixo, mensal e com fonte "00", ou seja, sem qualquer vinculação a verba federal do FUNDEF/FUNDEB", asserindo, ainda, que "estes subscritores vêm se habilitando nas ações que visem recuperar recursos oriundos dos programas educacionais, objeto da presente recomendação".

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao ente municipal para que informasse sobre a habilitação de novo patrono nos autos da ação 0005970-34.2005.4.01.3300; e que com o envio de cópia do contrato firmado em janeiro de 2017 e juntado no id. 569227411 da ação de cumprimento de sentença nº 0006723-59.2017.4.01.3400, em que há previsão de pagamento de honorários contratuais por meio de destaque de precatório no montante de 15% do valor recebido pelo município, que se manifeste sobre o item "a" da Recomendação nº 3/2021, qual seja: a) rescinda quaisquer contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com advogados particulares, referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF ou do FUNDEB, que prevejam cláusulas de pagamento de honorários contratuais com verbas oriundas de precatórios das ações;

Outrossim, determinou-se a expedição de ofício ao advogado Vinicius Machado Marques, solicitando cópia do contrato e das peças do procedimento licitatório que possuir e que justificaram a contratação pelo município de Cachoeira com o objetivo de promover a ação 0005970-34.2005.4.01.3300, bem como para que informe se já recebeu algum pagamento pelos serviços.

Por meio da manifestação registrada sob o número 35 da Integra Complementar, a sociedade de advogados Dourado Marques Moreira & Costa Advogados prestou as seguintes informações: "Requisição (a): no que se refere ao contrato de honorários celebrado para ajuizamento do processo nº 0005970-34.2005.4.01.3300, distribuída em 05/04/2005, segue cópia do instrumento em anexo, celebrado entre o Município de Cachoeira e o já extinto escritório MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, entretanto, deixa de juntar cópia do procedimento administrativo licitatório, por não possuir cópia em seus arquivos; Requisição (b): informa, ainda, que não encontrou qualquer registro de pagamento dos honorários contratuais pactuados. Entretanto, não afirmamos a certeza desta informação, uma vez que decorridos mais de 16 (dezesesseis) anos da assinatura do referido contrato".

Ademais, informou que "o objeto do contrato e da ação ajuizada não é a cobrança de diferenças do FUNDEF em razão da subestimação do VMAA por parte da União, mas tão somente o de afastar os efeitos da Portaria 400/2004 por absoluta ilegalidade".

Mediante o Ofício GABIP nº 030/2022, o município informou que quanto ao processo nº 0005970-34.2005.4.01.3300, foi efetivada a "habilitação dos novos patronos, regularmente contratados por esta Urbe, sem qualquer vinculação com os recursos do FUNDEB".

Outrossim, informou que o "Município de Cachoeira procedeu à rescisão do contrato com a aludida sociedade advocatícia, consoante se depreende da documentação em anexo". Foi promovida a juntada do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 012/2017, firmado entre o Município de Cachoeira e a Sociedade Toledo e Toledo Advocacia e Consultoria S/S Ltda., sob a justificativa do quanto disposto na Recomendação nº 3/2021/PR-BA/14ºOTC, expedida pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

Verifica-se no presente caso que após a expedição da Recomendação nº 3/2021/PR-BA/14ºOTC, o Município de Cachoeira consignou sua plena concordância com as medidas recomendadas.

Não fosse o suficiente, nota-se que o ente, de fato, adotou medidas concretas para sua efetivação, a exemplo da habilitação de novos patronos, os quais foram contratados sem qualquer vinculação com os recursos do FUNDEB, para atuar nos autos do Processo nº 0005970-34.2005.4.01.3300, além de ter ensejado a rescisão do Unilateral do Contrato nº 012/2017, firmado entre o Município de Cachoeira e a Sociedade Toledo e Toledo Advocacia e Consultoria S/S Ltda.

Dessa maneira, as medidas recomendadas foram acatadas e foram adotadas providências administrativas por parte do Município de Cachoeira visando ao seu efetivo cumprimento.

Nada obstante, cumpre assinalar que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) divulgou roteiro de atuação específico para fiscalização da aplicação das verbas do Fundef oriundas de precatórios judiciais.

Conforme “modelo V” do roteiro, caberá ao Ministério Público Estadual propor Ação Civil Pública para anulação do contrato de honorários (adesão), utilizado como fundamento para o pedido da respectiva retenção nos autos que tramitam perante a Justiça Federal. Além disso, como se sabe, é de competência estadual a ação de improbidade administrativa contra os signatários do contrato firmado sem zelo pelas regras definidas na Lei nº 8.666/1993.

Ademais, o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições n.º 1.000709/2021-47, verbis:

Conflito de Atribuições nº 1.00709/2021-47 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA, com abrangência no município de Mirante/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no município de Mirante/BA), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020- 10 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.78897/2019). 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. 3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”. 5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. 6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152- G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019. O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA), para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020-10 (Notícia de Fato MPEBA nº 707.9.78897/2019), nos termos do voto do Relator. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. (Improbidade Administrativa: fiscalização e acompanhamento de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF; ausência de notícia de malversação de verbas públicas federais (do FUNDEF); ausência de interesse federal; atribuição do Ministério Público Estadual.)

Registre-se que a 1ª CCR tem homologado declínios de atribuições com base nos fundamentos expostos. Confira-se:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado para apurar o recebimento e a destinação dada, pelo município de Petrolina/PE, à verba federal oriunda de precatórios do FUNDEF, objeto de recomendação expedida pelo MPF, considerando a notícia de que tais valores podem ter sido objeto de contrato sem licitação com escritório de advocacia, com previsão de pagamento de honorários de até 20% dos valores federais, em manifesta contrariedade à vinculação da verba à educação. 2. Expedida Recomendação à municipalidade, para que proceda à correta destinação à verba federal, o município de Petrolina informou o seu acatamento, oportunidade em que informou ainda não ter recebido os valores em questão, mas que estaria em trâmite, com esse fim, a Ação de Execução n.º 0807783-38.2015.4.05.8300, ajuizada pela AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco. 3. O membro oficiante consignou, a propósito, que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão divulgou roteiro de atuação específico para fiscalização da aplicação das verbas do FUNDEF oriundas de precatórios judiciais, segundo o qual, caberá ao Ministério Público Estadual propor Ação Civil Pública para anulação do contrato de honorários (adesão) utilizado como fundamento para o pedido da respectiva retenção nos autos que tramitam perante a Justiça Federal. Ressaltou, além disso, ser de “competência estadual a ação de improbidade administrativa contra os signatários do contrato firmado sem zelo pelas regras estatuídas na Lei nº 8.666/93”. Quanto à destinação constitucional da verba à educação, afirmou que o município se comprometeu a aplicá-la pelo acatamento expresso da Página 1 de 3 recomendação que lhe foi expedida, cabendo aos órgãos de controle/fiscalizadores (TCU, TCE/PE e ente repassador) o acompanhamento da aplicação dos recursos. Nesse contexto, concluiu que “a providência que cabe ao Ministério Público Federal é atuar como custos legis no cumprimento de sentença que, como dito, corre perante vara federal da capital pernambucana (6ª Vara), de atribuição da sede da Procuradoria da República em Pernambuco. Assim, declinou da atribuição para atuar no caso em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco”. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Dessa forma, doravante o Ministério Público do Estado da Bahia teria atribuição para o acompanhamento e fiscalização quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef pelo Município de Cachoeira, assim como para propor eventuais ações de anulação de contrato de honorários ou de improbidade administrativa por contratação de escritório de advocacia em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para a adoção das medidas que reputar cabíveis.

Considerando a instauração por dever de ofício, não há representante a ser notificado.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 205, DE 29 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 166/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor VITOR SOARES DE OLIVEIRA FRAGA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante, para funcionar como Promotor Eleitoral da 036ª Zona (São Gonçalo do Amarante), no período de 29/03/2022 a 17/04/2022, em face das férias da Promotora RAFAELLA CABRAL BACHÁ CARACAS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 206, DE 29 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 167/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO LIMA PAUL, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Redenção, para funcionar como Promotor Eleitoral da 005ª Zona (Baturité), no período de 30/03/2022 a 13/04/2022, em face das férias do Promotor FELIPE MOREIRA SEABRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 207, DE 29 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 169/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotora Eleitoral da 099ª Zona (Novo Oriente), no período de 29/03/2022 a 07/04/2022, em face das férias do Promotor LÁZARO TRINDADE DE SANTANA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 208, DE 30 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 165/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCIMAURO GOMES RIBEIRO, titular da 175ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 118ª Zona (Fortaleza), no período de 31/03/2022 a 09/04/2022, em face das férias do Promotor ANDRÉ ARAÚJO BARBOSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Instaura procedimento administrativo para acompanhar a formalização dos atos relacionados às inspeções na Delegacia de Polícia Federal no município de São Mateus. (7ªCCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n.

75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO MATEUS, referentes ao ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - registre-se, distribua-se livremente e autue-se o presente;

II - Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

Art. 3º Após, conclusos para adoção das providências de praxe antes de ser realizada a inspeção na DPF/São Mateus/ES.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE ABRIL DE 2022

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento no âmbito da PFDC. Acompanhar cumprimento de decisão proferida na Ação Reivindicatória nº 0004393-41.2012.4.01.3602-TRF1

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, III, "e" e VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações colhidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.005.000021/2022-51, instaurada no âmbito da PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, a partir do recebimento do Ofício nº 081/2021/CPDDH/SETASC/M, em que solicita que sejam asseguradas as medidas necessárias para garantir os direitos coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores rurais sem terra vinculados à Associação dos Pequenos Produtores Rurais Renascer e Associação de Pequenos Produtores Rurais da Vitória, acampados na Gleba Mestre I, em Jaciara/MT, em decorrência da decisão da imissão de posse no autos do processo 1021331-43.2020.8.11.0000 em favor da empresa Porto Seguro Negócios Empreendimentos e Participações S/A.

Considerando o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.20.005.000021/2022-51 e a necessidade de acompanhar o efetivo andamento dos itens apontados;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Res. CNMP 174/2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este ofício, no âmbito da PFDC, em cumprimento ao despacho PRM-ROO-MT-00001451/2022, com o fito de "acompanhar o cumprimento de decisão proferida na Ação Reivindicatória nº 0004393-41.2012.4.01.3602-TRF1, consistente na desocupação e imissão na posse pela União da Gleba Mestre I, em Jaciara/MT".

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000358/2021-97.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tripla responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público

CONSIDERANDO que a justa causa pode ser extraída do Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000358/2021-97, instaurando tendo em vista o Auto de Infração FH3EBCN6, lavrado pelo IBAMA em face de Rancho Volta Grande - CNPJ 35.523.231/0001-64 (Representante: Rodrigo do Vale Mascarenhas - CPF 568.079.291-53), por impedir a regeneração natural de 2,34 hectares de vegetação nativa, em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: "4ª CCR. Apurar os fatos constantes no Auto de Infração FH3EBCN6, lavrado em face de Rancho Volta Grande - CNPJ 35.523.231/0001-64 (Representante: Rodrigo do Vale Mascarenhas - CPF 568.079.291-53), por impedir a regeneração natural de 2,34 hectares de vegetação nativa, em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade ambiental competente."

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste Ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de inquérito civil investigativo, promovendo as alterações necessárias no Sistema Único.

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República.

3. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via Sistema Único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CSMPF).

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 135, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Carlos Henrique Dumont Silva, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos das Turmas Recursais/JEF-SJMG no período de 04 a 08 de Abril de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico [nutur.mg@trf1.jus.br](mailto:nutur.mg@trf1.jus.br), indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar a regularidade quanto ao modo de executar as emendas parlamentares individuais pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000056/2021-55, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Publiciza a escala de plantão de membros na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para os meses de abril a junho de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais  
RESOLVE

Art. 1º Em face da necessidade de definição dos períodos de plantão nos meses de abril a junho de 2022 e para atendimento das formalidades impostas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019, torna públicos os seguintes períodos de plantão atendidos pela Procuradoria Regional Eleitoral:

| Plantões   | Plantonista            |
|--|------------------------|
| 01/04 às 18h, a 04/04/2022 às 9h   | EDUARDO MORATO FONSECA |
| 08/04 às 18h, a 11/04/2022 às 9h   | LAURO COELHO JÚNIOR    |
| 12/04 às 18h, a 18/04/2022 às 9h (Semana Santa)                                      | LAURO COELHO JÚNIOR    |
| 20/04 às 18h, a 22/04/2022 às 9h (21/04: Tiradentes) e 22/04 às 18h, a 25/04 às 9h   | LAURO COELHO JÚNIOR    |
| 29/04 às 18h, a 02/05/2022 às 9h   | EDUARDO MORATO FONSECA |
| 06/05 às 18h, a 09/05/2022 às 9h   | LAURO COELHO JÚNIOR    |
| 13/05 às 18h, a 16/05/2022 às 9h   | EDUARDO MORATO FONSECA |
| 20/05 às 18h, a 23/05/2022 às 9h   | LAURO COELHO JÚNIOR    |
| 27/05 às 18h, a 30/05/2022 às 9h   | EDUARDO MORATO FONSECA |
| 03/06 às 18h, a 06/06/2022 às 9h   | LAURO COELHO JÚNIOR    |
| 10/06 às 18h, a 13/06/2022 às 9h   | EDUARDO MORATO FONSECA |
| 15/06 às 18h, a 17/06/2022 às 9h (Corpus Christi) e 17/06 às 18h, a 20/06/2022 às 9h | LAURO COELHO JÚNIOR    |
| 24/06 às 18h, a 27/06/2022 às 9h   | EDUARDO MORATO FONSECA |

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, prevê que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal;

c) considerando o disposto no art. 8º da Lei Complementar 75/93;

d) considerando que a Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece, em seu artigo 8º, que o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I –acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II –acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III –apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

e) considerando que a Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece ainda que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, e que será instaurado por portaria sucinta;

g) considerando que ainda são necessárias análises sobre o caso em questão, para que se conclua quais as providências a serem adotadas;

**DETERMINA:**

A instauração, a partir da Notícia de Fato nº PR-PA-00014069/2022, de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com objeto:

“4ª CCR - Acompanhamento das tratativas para efetivação do PRODUTO 4 - Projeto Executivo Arquitetônico de Revitalização da Feira do Ver o Peso, em Belém/PA - Ação PAC CH n. 263 - Processo IPHAN 01450.004464/2014-63”.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 34/2021/MP/SubPGJ II e 36/2021/MP/SubPGJ II

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

| ZONA | PROMOTOR(A) ELEITORAL  |
|------|--|
| 1ª   | Marcos Aurélio Lima do Nascimento<br>Afastamento: 28/03/2022 a 30/03/2022  |
| 21ª  | Évelin Staevie dos Santos<br>Substituição: 28/03/2022 a 17/04/2022   |
| 27ª  | Guilherme Chaves Coelho<br>Substituição: 04/04/2022 a 08/04/2022   |
| 31ª  | Maria José Vieira de Carvalho Cunha<br>Substituição: 22/03/2022 a 29/03/2022; 01/04/2022 a 30/06/2022<br>Sabrina Mamede Napoleão Kalume<br>Substituição: 30/03/2022 a 31/03/2022     |
| 45ª  | Bruno Alves Câmara<br>Substituição: 08/04/2022 a 17/05/2022  |
| 50ª  | Thiago Takada Pereira<br>Substituição: 29/03/2022 a 11/04/2022   |
| 68ª  | Diego Libardi Rodrigues<br>Substituição: 23/02/2022 a 03/04/2022; 11/05/2022 a 30/06/2022<br>Ocivalva de Souza Farias Tabosa<br>Substituição: 04/04/2022 a 10/05/2022                |
| 69ª  | Jane Cleide Silva Souza<br>Substituição: 04/04/2022 a 03/05/2022   |
| 72ª  | Ana Carolina Vilhena Gonçalves Gomes<br>Biênio até 12/04/2022<br>Lizete de Lima Nascimento<br>Biênio: 01/04/2022 a 31/10/2023  |
| 79ª  | Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa<br>Substituição: 29/03/2022 a 10/04/2022; 26/04/2022 a 30/04/2022<br>José Ilton Lima Moreira Junior<br>Substituição: 11/04/2022 a 25/04/2022 |
| 91ª  | Alan Johnnes Lira Feitosa<br>Substituição: 01/04/2022 a 30/06/2022   |
| 99ª  | Nayara Santos Negrão<br>Substituição: 01/04/2022 a 30/06/2022  |
| 103ª | Francisco Charles Pacheco Teixeira<br>Substituição: 08/04/2022; 11/04/2022 a 13/04/2022  |

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.  
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIAS Nº 28-33, DE 5 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

028. CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FRANCA, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, qual foi designada por meio da Portaria n.º 192/2021, a partir de 01/04/2022;

029. ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, de 3ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, qual foi designada por meio da Portaria n.º 199/2021, a partir de 01/04/2022;

030. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 152/2021, a partir de 01/04/2022;

031. CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 021/2022, a partir de 01/04/2022;

032. LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Serra Branca, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Patos/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 167/2021, a partir de 01/04/2022;

033. DIOGO D'AROLLA PEDROSA GALVÃO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Monteiro, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 58ª Zona Eleitoral - Serra Branca/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 201/2021, a partir de 01/04/2022.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 34-39, DE 5 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

034. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 01/04/2022 a 31/10/2023;

035. SÓCRATES DA COTA AGRA, 20º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral -Teixeira/PB, durante o período de 04/04/2022 a 23/04/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais;

036. RENATO MARTINS LEITE, 6º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaporanga, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 01/04/2022 a 31/10/2023;

037. ALEXANDRE JOSÉ IRINEU, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 01/04/2022 a 31/10/2023;

038. CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 51ª Zona Eleitoral - Patos/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 01/04/2022 a 31/10/2023;

039. LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Serra Branca, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 58ª Zona Eleitoral - Serra Branca/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 01/04/2022 a 31/10/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.000.000123/2022-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da função institucional estabelecida no art. 129, I, da Constituição;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação formalizada pela Procuradoria-Regional da União da 5ª Região (documento PR-PE-00063224/2021), por meio da qual foi noticiado que no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 08654.005742/2018-86, efetivou-se a demissão de policial rodoviário federal por infração aos deveres funcionais;

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar como objeto: "Apurar o possível cometimento de improbidade administrativa e de corrupção passiva por NELSON DE OLIVEIRA ALENCAR NETO, o qual sofreu a penalidade de demissão por ter recebido vantagem indevida, durante o exercício de suas funções na Unidade Operacional da PRF em Ouricuri/PE, para liberar veículos com problemas na documentação".

Após as anotações e registros de praxe, reatue-se o presente procedimento como Procedimento Investigatório Criminal, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000100/2021-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da função institucional estabelecida no art. 129, I, da Constituição;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento em epígrafe, autuado por decorrência de Representação Fiscal para Fins Penais, na qual a Receita Federal do Brasil encaminhou o Auto de Infração n.º 11282-720.013/2021-39, detalhando a não declaração em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e o não recolhimento da Contribuição para o PASEP, no período de 01/2017 a 12/2018, pelo gestor do Município de Trindade/PE, ANTONIO EVERTON SOARES COSTA (CPF n.º 544.505.784-49);

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar como objeto: "apurar a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, por parte de ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, ao não recolher as contribuições para o PASEP entre 01/2017 a 12/2018".

Após as anotações e registros de praxe, reatue-se o presente procedimento como Procedimento Investigatório Criminal, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 3604 - Crimes de Responsabilidade (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000058/2021-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato em epígrafe, autuada por decorrência de Representação para Fins de Apuração de Responsabilidade e Improbidade Administrativa, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, imputando a EVERTON SOARES COSTA (CPF n.º 544.505.784-49), enquanto gestor do Município de Trindade/PE, o não recolhimento de contribuições sociais, entre 01/2017 e 12/2018;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, devendo constar como objeto: "apurar responsabilidade de EVERTON SOARES COSTA pelo não recolhimento de contribuições sociais, entre 01/2017 e 12/2018, na gestão do Município de Trindade/PE".

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000060/2021-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, remetidos a esta Procuradoria da República por declínio de atribuição, o qual consiste em representação contra a FACULDADE REGIONAL DE RIACHÃO DO JACUIPE -FARJ, a qual estaria funcionando irregularmente na modalidade EAD, no município de Bodocó/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão do fato de caber à União a incumbência de credenciar e fiscalizar as instituições de ensino que oferecem programas de educação à distância, conforme o art. 9º, IX e o art. 80, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, devendo constar como objeto: "*apurar possível irregularidade no funcionamento da Faculdade Regional de Riachão do Jacuípe - FARJ, no município de Bodocó/PE*".

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10043 - Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior (Ensino Superior/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 16, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000080/2021-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da função institucional estabelecida no art. 129, I, da Constituição;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento em epígrafe, autuado a partir de elementos de informação remetidos pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Pernambuco, os quais tratam de eventual ilícito contra a União, sobretudo criminal, praticado por doador de campanha eleitoral, em relação ao recebimento ilegal do Auxílio Emergencial e do Auxílio Bolsa Família;

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar como objeto: "*apurar a prática do crime do art. 171, §3º, do Código Penal, sem prejuízo de outros conexos, praticados por doadores das campanhas eleitorais, segundo os autos dos seguintes processos de prestação de contas: 0600146-65.2020.6.17.0080, 0600148-35.2020.6.17.0080, 0600150-05.2020.6.17.0080, 0600161-34.2020.6.17.0080, 0600163-04.2020.6.17.0080 e 0600172-63.2020.6.17.0080.*".

Após as anotações e registros de praxe, reatue-se o presente procedimento como Procedimento Investigatório Criminal, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 3654 - Crimes Eleitorais (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 17, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000084/2021-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de representação feita pelo Município de Trindade/PE;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, devendo constar como objeto: "apurar ato de improbidade administrativa cometido pelos ex-prefeitos do Município de Trindade/PE GERÔNICO ANTÔNIO FIGUEIREDO DA SILVA, e ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, em razão de irregularidades na prestação de contas da EP n.º 663/04, SIAFI n.º 530852, celebrado entre o Município e a FUNASA para a implantação de sistema de esgotamento sanitário."

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de descumprimento dos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pela atual gestão do Município de Trindade/PE, bem como de acordo judicial firmado com o Ministério Público Federal no bojo da Ação Civil Pública nº 0800226-31.2019.4.05.8309.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto o conteúdo do parágrafo acima.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e atue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, distribuindo-se ao 1º ofício e vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 1º ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000079/2021-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da função institucional estabelecida no art. 129, I, da Constituição;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento em epígrafe, autuado a partir de peças de informação remetidas pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Pernambuco;

RESOLVE instaurar Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar como objeto: "apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, por parte de doadores de campanhas eleitorais cujas contas foram julgadas nos seguintes processos: 0600146-65.2020.6.17.0080, 0600150-05.2020.6.17.0080, 0600161-34.2020.6.17.0080, 0600163-04.2020.6.17.0080 e 0600172-63.2020.6.17.0080".

Após as anotações e registros de praxe, reatue-se o presente procedimento como Procedimento Investigatório Criminal, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 3654 - Crimes Eleitorais (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a

dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.006.000038/2008-26

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado inicialmente para apurar conflito agrário envolvendo as comunidades de Fundos de Pasto de Salina da Brinca, Jurema, Riacho Grande e Melancia, na região conhecida por Areia Grande, localizada no Município de Casa Nova/BA, em circunstâncias que envolveram transações realizadas entre o Banco do Brasil S/A e a pessoa jurídica AGROINDUSTRIAL CAMARAGIBE S.A.

O arquivamento do presente procedimento já foi submetido à revisão dessa 6ª CCR, nos termos da Promoção de Arquivamento PRM-PET-PE-00001039/2019, cujo teor se transcreve a seguir:

(...)

Encontram-se juntos ao presente procedimento ao presente procedimento dois anexos e dois apensos, correspondentes ao Inquérito Civil nº 1.26.006.000080/2008-47.

As aludidas suspeitas foram veiculadas em representação formulada por Juergen Viehweider (fls. 23/25), dando conta da ocorrência de atentados violentos aos direitos humanos em março de 2008, em contexto de disputa por 40 (quarenta) mil hectares de terra onde viviam cerca de 300 (trezentas) famílias, que desenvolviam atividade tradicional de fundo de pasto nas comunidades de Riacho Grande, Jurema, Salina da Brinca e Melancia, região do Lago de Sobradinho na zona rural de Casa Nova/BA.

Segundo a representação, as terras onde se encontravam as referidas comunidades eram ocupadas sob o regime de fundo e fecho de pasto desde o Século XIX e, em que pese terem sido registradas como de propriedade da empresa Agroindustrial Camaragibe S.A., supostamente por meio de "grilagem", seriam terras devolutas do Estado da Bahia. Consta também que essa empresa não chegou a efetivamente exercer suas atividades de produção de álcool por meio da cultura da mandioca em razão de ter sido envolvida no conhecido "Escândalo da Mandioca", tendo encerrado suas atividades ainda no começo da década de 1980, remanescendo débitos daquelas terras junto ao Banco do Brasil S.A.

Ainda de acordo com o representante, posteriormente, por volta de 2006, o Banco do Brasil cedeu seus direitos creditícios a Alberto Martins Pires Matos e Carlos Nizan de Lima e Silva. Após a aludida cessão de créditos, os particulares citados acordaram receber da empresa as terras como pagamento da dívida adquirida do Banco do Brasil. Em seguida, já condição de proprietários do imóvel rural anteriormente pertencente à Agroindustrial Camaragibe, aos particulares mencionados foi deferida judicialmente a Imissão na Posse (Processo nº 1353785-3/2006 da Comarca de Casa Nova/BA), sendo que, em 06/03/2008, por ocasião do cumprimento do mandado de imissão, houve destruição de moradias, benfeitorias, instalações e equipamentos de trabalho dos camponeses, além de sua expulsão da área, aparentemente sem a adoção de qualquer providência quanto à preservação do patrimônio econômico e sociocultural locais e com suposto abuso de autoridade e truculência de policiais militares presentes no ato.

Em conclusão, o representante narrou que, a partir de tais episódios, os conflitos pelas terras se intensificaram, com a suposta presença constante de capangas e pistoleiros na região amedrontando os camponeses, inclusive tendo ocorrido homicídio de José Campos Braga, conhecido como Zé de Antero, expressivo líder daquelas comunidades, em fevereiro de 2009 (fls. 187/199).

Iniciadas as investigações, sobreveio aos autos a informação de que a Procuradoria-geral do Estado da Bahia ingressou com a Ação Discriminatória nº 0001555-03.2008.805.0052 na Comarca de Casa Nova, em face do Banco do Brasil S/A e dos supostos novos proprietários das terras objeto do conflito, a fim de reaver as terras em questão e anular a suposta transferência ilícita de patrimônio público para particulares.

Posteriormente, em 03/04/2014 foi realizada reunião nesta PRM com presidentes de associações de integrantes das comunidades citadas, sendo informado por eles que, àquela altura, a comunidade de fundo de pasto permanecia ocupando a área (fls. 321-A/322).

Em atendimento a requisição ministerial, em 30/04/2014 a Coordenação de Desenvolvimento Agrário da Bahia - CDA/BA informou ter concluído, em Procedimento Discriminatório Administrativo Rural envolvendo a Gleba "Riacho" Grande, no ano de 2008, se tratar de terras devolutas do Estado da Bahia, encaminhando o referido expediente para análise e providências da Procuradoria-Geral do Estado para a anulação das matrículas imobiliárias existentes na área discriminada. Acrescentou que a PGE intentou a ação discriminatória de nº 0001555-03.2008.805.0052 na Comarca de Casa Nova/BA para atingir este objetivo (fl. 332).

Às fls. 341/389 foi colacionado laudo técnico elaborado pela AGRORGAN Consultoria e Assessoria em Agropecuária Orgânica e solicitado pelos agricultores familiares residentes nas comunidades Melancia, Riacho Grande, Jurema e Salina da Brinca. Este documento lista e quantifica os prejuízos materiais sofridos por estas comunidades de fundo de pasto com a ação de imissão na posse de março de 2008, totalizando um montante de R\$ 1.792.994,50 (um milhão, setecentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

A 2ª Promotoria de Justiça de Casa Nova/BA noticiou às fls. 390/391 que não foi instaurado procedimento ministerial para apuração da conduta policial na ação de cumprimento de mandado de imissão de posse de março de 2008 contra as comunidades de fundo de pasto da Areia Grande.

Atendendo requisição ministerial, a Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA informou que as áreas em comento não estão inseridas dentre os bens imóveis da União, inexistindo, assim, qualquer procedimento administrativo ou judicial relativo à ação judicial discriminatória de posse de terras públicas envolvendo aqueles terrenos (fl. 392).

Às fls. 416/521 foi juntada Nota Técnica sobre as comunidades de fundo de pasto de Riacho Grande, Melancia, Salina da Brinca e Melancia, elaborada pela Perita em Antropologia da PR/BA fazendo um levantamento histórico, geográfico, econômico, social e cultural das aludidas comunidades.

Por outro lado, às fls. 524/583 juntou-se a monografia de conclusão de curso do historiador Leomárcio Araújo da Silva relatando o histórico de ameaças sofridas desde o século XIX pelas comunidades de fundo de pasto da região de Areia Grande, em especial as decorrentes da especulação e invasões fundiárias investigadas neste Inquérito Civil.

Nas fls. 586/589, nova manifestação da 2ª Promotoria de Justiça de Casa Nova/BA, dessa vez, informando que foi promovido o arquivamento da peça informativa que noticiava possíveis abusos dos policiais que estavam no cumprimento do mandado de imissão na posse de

06/03/2008 na Fazenda Camaragibe, em razão da prescrição da pretensão punitiva do estado desde março de 2011 (cópia da promoção de arquivamento às fls. 591/595).

Em atendimento a requisição ministerial, a CDA informou, em 17/03/2016, possuir em trâmite processos de regularizações fundiárias referentes a Associação de Fundo de Pasto de Amalhador e Jurema, Associação de Fundo de Pasto dos Pequenos Produtores de Riacho Grande e Associação de Fundo de Pasto dos Pequenos Agricultores do Sítio Melancia (287461-0, 308177-0 e 308174-5, respectivamente. Acrescentou não haver processo relativo à Comunidade de Salinas da Brinca (f. 633).

A Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI), do Estado da Bahia, por sua vez, informou, em 04/03/2016, não possuir processos para emissão de certificado de autodeclaração, nos termos da Lei n.º 12.910/2013 e Portaria n.º 007/2014, para as comunidades de Salina da Brinca, Riacho Grande, Jurema e Melancia (f. 364).

Adiante, em 18/07/2016 (fl. 680) a Coordenação de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia noticiou a existência de processo de regularização fundiária n.º 308.177-0, o qual tinha sido requerido pela Associação dos Pequenos Produtores de Riacho grande.

Em seguida, a Polícia Civil encaminhou informações prestadas pela Cooprin/Juazeiro, por meio dos documentos acostados às fls. 686/705, contendo ofícios e cópia do relatório final do Inquérito Policial n.º 18/2009, que investigou o homicídio do líder popular conhecido como "Zé de Antero".

À fl. 708 foi juntada mídia digital, contendo cópia da ação discriminatória n.º 0001555-03.2008.805.0052, no bojo da qual foi proferida sentença de improcedência, seguida da interposição de recurso pelo Estado da Bahia.

Por final, em atendimento a requisição ministerial, a CDA informou, em 30/05/2018, que a conclusão do processo de regularização fundiária n.º 308.177-0, relativo à comunidade do Riacho Grande, encontrava-se na dependência do encerramento da ação discriminatória supramencionada, bem como da confirmação da devolutividade do imóvel rural objeto desta demanda, para assim ser celebrado contrato de concessão de direito real de uso entre a associação representativa da comunidade e o Estado da Bahia (fl. 720).

Eis o relato dos autos.

O feito merece ser arquivado.

No que concerne à suposta irregularidade na cessão de crédito entabulada entre a Agroindustrial Camaragibe e os particulares mencionados acima, conforme se pode notar da documentação relativa à transação, obtida com base em decisão judicial de afastamento de sigilo bancário, não há que se falar em irregularidade, haja vista ter sido realizada dentro dos parâmetros financeiros e comerciais próprios às transações financeiras de tal natureza.

Já em relação à regularização fundiária em favor das comunidades tradicionais referidas, de tudo quanto apurado nos presentes autos é possível concluir que o desfecho da questão principal, qual seja, a titulação, pelo Estado da Bahia, das terras ocupadas pelas comunidades de fundo e de fecho de pasto da área da chamada Fazenda Areia Grande, em Casa Nova/BA, depende do julgamento definitivo da ação discriminatória proposta pelo Estado da Bahia em face dos atuais detentores de títulos de propriedades da área (Alberto Martins Pires Matos e Carlos Nizan de Lima e Silva).

Das cópias da referida ação, bem como da consulta à sua tramitação, realizada no site do TJBA nesta data, verifica-se que houve julgamento de improcedência pelo Juízo de Casa Nova-BA em 01/06/2016, seguida da interposição de apelação pelo Estado da Bahia, estando pendente de envio à segunda instância para julgamento.

Não se pode falar, nesse cenário, de omissão do Estado da Bahia quanto à adoção de providências necessárias à titulação das referidas comunidades.

Nessa esteira, conclui-se não haver fato específico que demande investigação por parte deste órgão ministerial nos presentes autos, cuja tramitação, vale destacar, já perdura há mais de 10 anos.

Nada obstante, é medida adequada realizar o acompanhamento dos desdobramentos da referida ação discriminatória, para, ao seu término, apurar-se a necessidade de intervenção do MPF em face das aludidas comunidades, sem prejuízo do acompanhamento simultâneo, nos mesmos autos, da situação fática do conflito agrário nas cercanias do imóvel objeto da divergência.

Vale lembrar que, com o advento da Resolução n.º 174 do CNMP, de 04/07/2017, foi instituída a tramitação do Procedimento Administrativo, para, dentre outras finalidades, promover o acompanhamento e fiscalização de instituições e outras atividades não sujeitas a inquérito civil (incisos II e IV do art. 8º).

Em face do exposto, à Secretaria para:

1. EXTRAIR cópias desta promoção de arquivamento, do conteúdo do cdrom de f. 708 (cadastrar como íntegra complementar), e da f. 720, PROTOCOLAR no Sistema Único e AUTUAR como procedimento administrativo vinculado à 6ª CCR e distribuído a este Ofício, com o seguinte resumo: Acompanhar a regularização fundiária das comunidades de fundo e de fecho de pasto Salina da Brinca, Jurema, Riacho Grande e Melancia, na região conhecida por (Riacho) Areia Grande, localizada no Município de Casa Nova/BA;

2. NOTIFICAR a AATR-BA (f. 187) do presente arquivamento, dando-lhe ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei n.º 7.347/85, até a data da realização da sessão homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPPF);

3. Em seguida, REMETER os presentes autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPPF);

Na ocasião da revisão, essa 6ª CCR não homologou o arquivamento, entendendo que "o presente instrumento é o meio mais adequado para seguir com o acompanhamento da questão, por ser um instrumento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumbem ao MPF defender", conforme abaixo ementado:

**INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. ATIVIDADE TRADICIONAL DE FUNDO DE PASTO. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. HISTÓRICO DE CONFLITOS NA REGIÃO. INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

1. Homologação de arquivamento de IC instaurado com o intuito de apurar conflito agrário envolvendo as comunidades de Fundos de Pasto de Salina da Brinca, Jurema, Riacho Grande e Melancia, na região conhecida por Areia Grande, localizada no Município de Casa Nova/BA.

2. O Procurador oficiante, considerando não haver fato específico que demande investigação por parte do MPF, determinou a instauração de um procedimento administrativo. Em que pese tal entendimento, verifica-se que a questão referente à regularização fundiária da comunidade em destaque é delicada, existindo um histórico de ameaças sofridas desde o século XIX. Em razão disso, bem como pelos relatos de presença constante de capangas e pistoleiros na região, amedrontando os camponeses, inclusive com notícia de óbito de um expressivo líder das comunidades,

verifica-se que o presente instrumento é o meio mais adequado para seguir com o acompanhamento da questão, por ser um instrumento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumbem ao MPF defender, como é o caso dos autos.

3. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

441ª Sessão Ordinária. Em sessão realizada em 10/09/2019, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Com o retorno dos autos, diligenciou-se no sentido de oficiar à AATR-BA, solicitando que fossem prestadas informações atualizadas sobre os conflitos agrários descritos no expediente de fls 187/197, devendo esclarecer, tanto quanto possível, se tais conflitos persistiam, se tinham registro de episódios de violência contra as comunidades nos últimos anos, nomes de pessoas e/ou entidades que podiam prestar informações atualizadas a respeito da situação das comunidades em questão, entre outros pontos conexos que julgasse relevantes.

Em que pesem as diversas reiterações à Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia para que prestassem informações atualizadas sobre os conflitos agrários apontados pela própria Associação anteriormente nestes autos, não sobreveio qualquer resposta (Docs. 4, 18 e 27).

Sendo assim, buscou-se junto à Prefeitura do Município de Casa Nova/BA respostas às mesmas indagações antes dirigidas à AATR-BA.

Em resposta, não sem antes algumas reiterações, o Município de Casa Nova/BA informou que "a presente Gestão Municipal não possui informações acerca dos supostos conflitos agrários ora mencionados. Entretanto, após diversas diligências em busca de respostas sobre os fatos em questão, obtivemos notícias através de populares que, possivelmente a Sra. MARINA ROCHA BRAGA, componente da CPT - Comissão Pastoral da Terra de Juazeiro-BA possa deter informações atualizadas a respeito da situação das comunidades em questão".

Realizado contato com a pessoa mencionada acima, esta informou que "não houve ameaças ou episódios de violência nos últimos anos nas áreas em questão, e que no momento estão apenas aguardando o julgamento da ação discriminatória em curso". Ao ser questionada sobre mais informações e nomes de pessoas ou entidades que detenham informações, não soube informar no momento, mas se dispôs a informar posteriormente, por telefone ou whatsapp.

Pois bem.

Como já aduzido na Promoção de Arquivamento anterior, no que concerne à suposta irregularidade na cessão de crédito entabulada entre a Agroindustrial Camaragibe e os particulares mencionados, conforme se pode notar da documentação relativa à transação, obtida com base em decisão judicial de afastamento de sigilo bancário, não há que se falar em irregularidade, haja vista ter sido realizada dentro dos parâmetros financeiros e comerciais próprios às transações financeiras de tal natureza.

E ainda, em relação à regularização fundiária em favor das comunidades tradicionais referidas, de tudo quanto apurado nos presentes autos é possível concluir que o desfecho da questão principal, qual seja, a titulação, pelo Estado da Bahia, das terras ocupadas pelas comunidades de fundo e de fecho de pasto da área da chamada Fazenda Areia Grande, em Casa Nova-BA, depende do julgamento definitivo da ação discriminatória proposta pelo Estado da Bahia em face dos atuais detentores de títulos de propriedades da área (Alberto Martins Pires Matos e Carlos Nizan de Lima e Silva).

Das cópias da referida Ação (Processo nº 0001555-03.2008.8.05.0052), verifica-se que houve julgamento de improcedência pelo Juízo da Comarca de Casa Nova-BA em 01/06/2016, seguida da interposição de apelação pelo Estado da Bahia e pela AATR-BA.

Com a subida dos autos, a relatora prolatou decisão com o seguinte teor:

(...)

Consoante consignado na manifestação da Procuradoria de Justiça de ID 17629218, o Magistrado de origem determinou a imissão na posse com base em decisão proferida em outro processo, não havendo pedido de imissão na posse no presente feito.

Portanto, faz-se necessário o restabelecimento do efeito suspensivo aos apelos interpostos, nos termos do art. 1.012 do CPC, face ao fundamento que embasou a concessão da medida antecipatória, extrapolando os limites da demanda.

Conforme requerido pela Procuradoria, converta-se o feito em diligência para determinar que a Unijud - Núcleo Digital certifique sobre a digitalização dos documentos em branco nos ID's 8070042, 8070046 e 8070066.

Ainda consoante postulação da Procuradoria, intimem-se os recorrentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as preliminares aduzidas nas contrarrazões apresentadas pelo Banco do Brasil (ID 8070099).

(...)

Não se pode falar, nesse cenário, de omissão do Estado da Bahia quanto à adoção de providências necessárias à titulação das referidas comunidades.

Cumprido salientar que foi autuado o Procedimento Administrativo n. 1.26.001.000021/2019-71 com o objetivo de "acompanhar a regularização fundiária das comunidades de fundo e de fecho de pasto Salina da Brinca, Jurema, Riacho Grande e Melancia, na região conhecida por (Riacho) Areia Grande, localizada no Município de Casa Nova/BA".

Nessa esteira, em que pesem as diligências empreendidas após a devolução deste Inquérito Civil pela 6ª CCR, não se logrou êxito na busca de maiores informações sobre os conflitos agrários descritos nos autos (notadamente no expediente de fls. 187/197), ou se tais conflitos persistiam ou acerca de outros registros de episódios de violência contra as comunidades.

Sendo assim, conclui-se, tal qual na anterior Promoção de Arquivamento, não haver fato específico que demande investigação por parte deste órgão ministerial nos presentes autos, cuja tramitação, vale destacar, já perdura há cerca de 12 anos.

Em face do exposto, à Secretaria para:

1. REMETER os presentes autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à 6ª CCR (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMPF);

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 25, DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENTA: Apurar o contido no Declínio de Atribuição oriundo do Ministério Público do Estado da Bahia, em Juazeiro, que encaminha o procedimento SIMP nº 003.0.234650/2015, no qual o Conselho Regional de Psicologia ζ 3ª Região (BA) noticia funcionamento do Instituto Avançado de Educação Superior ζ IAES, CNPJ nº 003.921.89/0001-05, com sede em Juazeiro/BA, sem cadastramento, autorização ou reconhecimento pelo Ministério da Educação - MEC. REPRESENTANTE: MPBA. REPRESENTADO: A APURAR. RESPONSÁVEL: 3 OTCC

Trata-se de inquérito civil instaurado mediante o seguinte objeto: "Apurar o contido no Declínio de Atribuição oriundo do Ministério Público do Estado da Bahia, em Juazeiro, que encaminha o procedimento SIMP nº 003.0.234650/2015, no qual o Conselho Regional de Psicologia ζ 3ª Região (BA) noticia funcionamento do Instituto Avançado de Educação Superior ζ IAES, CNPJ nº 003.921.89/0001-05, com sede em Juazeiro/BA, sem cadastramento, autorização ou reconhecimento pelo Ministério da Educação - MEC".

Observa-se que o feito fora originariamente instaurado no MPBA e posteriormente encaminhado ao MPF em vista Declínio de Atribuição, com fulcro em representação do Conselho Regional de Psicologia - 3 Região noticiando a oferta irregular de cursos por supostas IES ou outras na região, contrariando normatização do MEC, situação que representaria competência da Justiça Federal e consequente atuação do MPF.

Foram realizadas diligências iniciais, conforme expedientes expedidos a partir do despacho de folhas 13. A IES investigada acostou resposta às folhas 43.

O MEC acostou resposta às folhas 48/57.

Resposta complementar da IES investigada, às folhas 64/66. Documentação (convênio e contrato) colacionado às folhas 73/94. Resposta de notificado, acerca de eventual ligação com a IES estrangeira ALBERT EINSTEIN, às folhas 102.

Resposta da PJ LIMA RIGAUD às folhas 106/113. Resposta da IAES às folhas 139/140, acerca da relação com a IES estrangeira ALBERT EINSTEIN e eventual rescisão da relação obrigacional pelas administrações.

Resposta do Sr. FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA às folhas 145 narrando acerca da rescisão com a IES Albert Einstein. Acostou documentação. Relatório de diligência realizado pela Segurança Institucional do MPF às folhas 157/158.

Eis o relatório.

Ab initio, cabe ressaltar que o presente procedimento fora instaurado mediante representação no ano de 2015 no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA, o qual declinou da atribuição ao MPF, conforme esposado às folhas 04-06.

Ocorre que passados mais de 06 (seis) anos desde então, o procedimento continua em regular instrução, inclusive com despacho saneador (id. 99), porém sem até o presente momento lograr êxito na formação da opinião delicti, bem como no âmbito civil.

Ainda, não houve mais notícia no MPF do funcionamento da IES requestada, bem como outros eventuais alunos lesados, os quais também, desde então, não buscaram amparo neste ente ministerial ou no MPBA ou MPPE, pois em caso positivo haveria o consequente declínio.

Percebe-se que, pelo decurso do tempo, bem como pelas informações colacionadas pelas partes notificadas (Instituições de Ensino), que as mesmas não apresentam mais sua funcionalidade, inclusive a nominada ALBERT EINSTEIN UNIVERSITY, no Brasil, conforme informação de folhas 145 do feito.

Percebe-se que o convênio firmado entre a AEU e IAES fora rescindido, não havendo mais funcionalidade desde 2017/2018.

Dessa forma, ante ao lapso temporal transcorrido desde a instauração, bem como ausência de êxito na identificação de responsabilidades e eventuais lesados nos fatos, devido a ausência de comunicação de possíveis interessados, vislumbra-se desnecessidade de continuidade da instrução probatória, motivo pelo qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Comunique-se.

Após, remeta-se a respectiva CCR.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000007/2022-04 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO o apuratório acima epigrafado oriundo da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, n.º 11234.720339/2021-31 noticiando que o atual gestor do Município de Corrente-PI, Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – gestão: 2021/2024 (2º mandato), e o

Secretariado do Município, Sinara Cibele Machado dos Santos Nogueira e Dionizio Rodrigues Nogueira Júnior, teriam omitido dados relativos a fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a parte dos segurados empregados e de todos os segurados contribuintes individuais, o que, em tese, aponta para suposta prática de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A, I, do CP.

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato com o escopo de apurar a irregularidade acima referenciada sob o viés da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MEIO AMBIENTE - Necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento das cláusulas "c" e "d" (compensação ambiental) e possível aditamento do TAC celebrado, no dia 17.12.2004 (IC nº 1.30.007.000019/2003-52). Interessados: Município de Petrópolis; Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP e Rebio Tinguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004229/2021-51, instaurado a partir de representação formulada pela Comissão de Defesa Civil da Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro, narrando o recebimento de diversas denúncias de moradores de Jacarepaguá e da Barra da Tijuca, em que são relatados o aumento do tráfego aéreo de helicópteros no Aeroporto de Jacarepaguá e o sobrevoo de aeronaves fora da rota preestabelecida, bem como os transtornos decorrentes do baixo sobrevoo das aeronaves com o aumento da poluição sonora na região.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004229/2021-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à INFRAERO, à ANAC e ao Município do Rio de Janeiro, na forma das inclusas minutas.
- 4) Guarde-se por 50 dias as respostas aos ofícios enviados.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE ABRIL DE 2020

Ref.: IC 1.30.010.000098/2019-18.

Trata-se de procedimento instaurado para investigar dois fatos expressamente consignados na portaria: (i) ocorrência de danos ambientais à faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul, em imóvel situado na rua Antônio Graciano da Rocha, n. 1100, Vila Maria, Barra Mansa/RJ, sendo possíveis poluidores direto AUTO COMERCIAL BARRA MANSA, que operou sem licença de operação até 2015, e TRIECON DE BARRA MANSA CONSTRUÇÕES LTDA, que atua desde 2015, e poluidor indireta PORTO REAL TRANSPORTES, proprietária da área; (ii) regularidade ambiental da operação de TRIECON DE BARRA MANSA CONSTRUÇÕES LTDA.

As investigações tiveram início a partir de elementos extraídos do inquérito civil n. 1.30.010.000245/2006-27, já arquivado.

Como primeira diligência, ofícios foram expedidos ao INEA para obter informações acerca da desmobilização de trecho ocupado em faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul, o estágio de recuperação da área e a fase do licenciamento ambiental.

Segundo relatório 794.08.19, o licenciamento que antes era desenvolvido por AUTO COMERCIAL BARRA MANSA passou a ser de titularidade de TRIECON DE BARRA MANSA CONSTRUÇÕES LTDA, atual interessada na atividade; a faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul foi demarcada em 15 metros, nos termos do Decreto Estadual n. 42.356/2010; a empresa realizou a desmobilização das instalações e estruturas que estavam em faixa marginal de proteção; o escritório da empresa AUTO COMERCIAL BARRA MANSA não está inserido na FMP demarcada; uma pequena parte da garagem estava inserida em FMP, mas houve desmobilização total da garagem e o local onde funcionava a garagem apresenta vegetação em desenvolvimento (doc. 20).

Em seguida, foram expedidos ofícios a dois setores distintos do INEA - SUPMEP e DIPABE - a fim de responderem, respectivamente, sobre o gerenciamento de área contaminada e esclarecer sobre a existência de risco potencial ou efetivo ao rio federal, bem como sobre o reflorestamento do trecho da faixa marginal de proteção demarcada em 15m para o rio Paraíba do Sul (área urbana antropizada - decreto estadual) - docs. 28 e 29.

O Ofício INEA/SUPMEP n. 58 mencionou que a notificação SUPMEPNOT/01114175 instou a empresa a apresentar até o dia 20/03/20 avaliação geoambiental do solo e água subterrânea; o procedimento administrativo para autorização ambiental de reflorestamento de FMP estava em análise (documento 52).

Despacho com relatório das apurações realizadas consta no documento 57, seguindo-se nos documentos 61 e 67 determinação para reiteração de ofícios vencidos sem resposta.

No documento 70, o Ofício INEA/SUPMEP 0186 foi instruído com relatório 255.04.20, segundo o qual o requerimento de Autorização Ambiental para a execução do projeto de reflorestamento na faixa marginal demarcada foi concluído, com a emissão da AA n. IN051051, no dia 28/01/20. A autorização possui prazo de validade de 2 anos. Após implantação do projeto, o requerente deverá atender todas as condicionantes.

Em busca de informações sobre danos ambientais e estágio do licenciamento ambiental, foi expedido ofício 625/2020 (doc. 73), reiterado pelo ofício 794/2020 (doc. 81). A resposta foi apresentada no Ofício INEA/SUPMEP 0253 e relatório 332.07.2020, que solicitou dilação de prazo (docs. 83 e 84). Eis o seu conteúdo:

- sobre a emissão de LO em favor da empresa investigada, o INEA disse não ter sido emitida, eis que ainda não analisada a Avaliação Geoambiental apresentada em 20/03/20, já que o responsável pelos trabalhos se encontra em home office desde 15/03/20;

- sobre a avaliação geoambiental propriamente dita, a existência de danos ambientais e a repercussão à FMP e/ou águas do rio Paraíba do Sul, o INEA respondeu que ainda não é possível informar oficialmente, eis que o servidor responsável está em quarentena, mas que em contato telefônico com Azevedo Soluções Ambientais, foi informado que as análises de água subterrânea e solo para os parâmetros BTEX, PAH e TPH não resultou na presença de tais compostos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA 420/09.

Em novas informações apresentadas no relatório 470.09.19, o INEA consignou que (doc. 91):

- não foi concedida licença de operação, pois em vistoria ao local, verificou-se que a empresa não realiza o lançamento de efluente sanitário na rede pública, não havendo tratamento prévio; por esta razão, foi expedida a notificação SUPMEPNOT/01116531, para apresentar projeto de sistema para tratamento do efluente sanitário, cujo prazo ainda não venceu;

- a empresa apresentou estudo de Investigação Confirmatória (avaliação geoambiental) de acordo com a NBR15.515. Foram coletadas amostras de solo das 8 sondagens e amostras de água subterrânea dos 8 poços de monitoramento, para verificação dos parâmetros BTEX, PAH e TPH. O estudo indica que as concentrações obtidas apresentaram valores inferiores aos estabelecidos na resolução CONAMA 420. Excepciona-se a amostra de solo da sondagem SP-08, que se encontra atrás da área de lavagem de peças, que apresentou concentração de TPH total igual a 2.891,1 mg/kg.

- A resolução CONAMA 420/2009 não define valor de investigação para TPH total, porém, de acordo com a NOP - INEA - 05, os valores de Hidrocarbonetos Totais de Petróleo - TPH devem ser comparados com os valores de intervenção para solo e água, fixados em 1.000 mg/kg e 600 µg/l, respectivamente. Vale ressaltar que a NOP - INEA - 05 é voltada para o licenciamento ambiental e encerramento de postos revendedores de combustíveis líquidos e gás natural.

- A amostra de água do poço de monitoramento PM - 08 apresentou concentração de TPH total igual a 24,18 mg/L. As amostras de água subterrânea dos 8 poços de monitoramento não apresentaram concentrações dos parâmetros analisados (BTEX, TPH e PAH) superiores aos valores estabelecidos na resolução CONAMA 420/2009;

- Ainda de acordo com o relatório de Investigação Confirmatória, no processo de amostragem de solo também foi avaliada a presença de compostos orgânicos voláteis (VOC) como auxílio de um Termohigrômetro digital de identificação, cujo certificado de calibração foi apresentado. Conclui-se que, apesar de a Resolução CONAMA 420/2009 não definir valor máximo para o parâmetro TPH, tendo como base a NOP - INEA - 05, que define a concentração máxima de 1.000 mg/kg de TPH para amostras de solo, pode-se dizer que a concentração obtida para esse parâmetro na amostra de solo na sondagem SP - 08 (2891,1 mg/Kg) indica uma contaminação por fase retida neste ponto. Também devem ser observados os valores consideráveis de VOC que foram encontrados em toda a extensão do poço de monitoramento PM - 08.

- Por se tratar de concentração pontual e retida no solo e considerando que o PM - 08 está localizado atrás da área de lavagem de peças, não atingindo a faixa marginal de proteção, entendemos que esta contaminação, conforme estudo apresentado, não gera dano ou perigo de dano à faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul e/ou às águas do referido corpo hídrico. No entanto, são necessários estudos complementares, como a Investigação Detalhada, para a verificação e avaliação da pluma de contaminação por fase retida de TPH. O estudo de investigação detalhada constará com condição de validade da Licença de Operação e Recuperação, quando a mesma for emitida.

Em razão da notícia de contaminação de poço de monitoramento, sem afetação direta à faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul e/ou águas do referido corpo hídrico, bem como da ausência de estação de tratamento de efluentes, que são lançados na rede coletora municipal sem prévio tratamento, foi expedido ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis (docs. 105 e 110).

Após, passou-se a averiguar sobre o cumprimento da autorização ambiental n. IN051051, que contempla o reflorestamento de faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul. Ofícios foram expedidos ao INEA visando obter informações, tais como ofícios n. 1431/2020 (doc. 94), 1647/2020 (doc. 99).

Em janeiro/2020, a informação obtida junto ao empreendedor era a de que a empresa estaria aguardando o período de chuvas para iniciar a implantação do projeto de reflorestamento e que, na área próxima ao rio Paraíba do Sul, estava ocorrendo o desenvolvimento natural da vegetação - relatório 658.12.20 (doc. 103).

Outrossim, no relatório 193.03.21, o INEA informou que empresa deverá executar o projeto de reflorestamento durante o prazo de validade da autorização ambiental, que é de 2 anos; após a implantação, deverá (i) apresentar relatório de monitoramento para certificação; (ii) apresentar relatórios anuais de monitoramento para acompanhamento anual, até a obtenção do termo de quitação do projeto; (iii) solicitar a quitação do projeto de restauração florestal ao fim do prazo de 4 anos; o prazo de validade da AA IN051051 é até 28/01/22; as vistorias do INEA costumam ser realizadas logo após o recebimento do relatório de implantação do projeto e, posteriormente, são realizadas vistorias periódicas para verificar se as manutenções estão sendo realizadas de forma satisfatória; na faixa marginal de proteção no local sob apuração, deverá ser realizado o manejo de espécies exóticas lá existentes e o plantio de mudas nativas de Mata Atlântica (doc. 122, repetido no doc. 126).

Em busca de novas informações acerca da implantação do projeto de recuperação de faixa marginal, o INEA apresentou novos dados:

- relatório de vistoria 620.09.21-A, de 21/09/2021: a faixa demarcada de 15 metros se encontra cercada; existe vegetação arbórea e arbustiva no local, com predomínio da espécie leucena (exótica); não houve a implantação do projeto de reflorestamento aprovado pelo INEA; o Sr. Luis Garcia (funcionário) foi avisado sobre a proximidade do término do prazo de validade da AA, tendo informado que a empresa dará início à implantação assim que se iniciar o período chuvoso; foi orientado verbalmente a comunicar ao INEA quando iniciar a execução (doc. 139);

- relatório 621.09.21, de 24/09/2021: reproduz as informações acima citadas (doc. 139).

Neste panorama, considerando a falta de conduta proativa visando a implantação do projeto de recuperação de recuperação da área degradada, expediu-se Recomendação n. 9/2021, instando a TRIECON DE BARRA MANSA CONSTRUÇÕES LTDA EPP a dar imediato cumprimento à Autorização Ambiental n. IN051051 e apresente cronograma de restauração florestal da faixa marginal de proteção demarcada (doc. 143).

Nas manifestações juntadas nos docs. 146 e 147, a sociedade empresária se manifestou favoravelmente ao acatamento da recomendação, conforme certidão/doc. 149. Segundo a empresa, a limpeza do terreno foi iniciada em 20/10/2021 e concluída em 12/11/2021; o controle de formigas teve início em 01/11/2021 e término em 30/11/2021; a abertura de berços ocorreu no período compreendido entre 15/11/2021 e 03/12/2021; o plantio foi iniciado em 06/12/2021 e concluído em 30/12/2021.

Visando fiscalizar a regularidade das ações efetivadas, o INEA foi instado a realizar vistoria e apresentou os seguintes documentos (doc. 158):

- relatório de vistoria 122.03.22, de 16/03/2022: a implantação do projeto ocorreu em janeiro de 2022, sendo apresentado ao INEA o relatório técnico para certificação de implantação de projeto de restauração florestal; foram plantadas na área destinada ao plantio cerca de 1700 mudas, quantidade superior ao aprovado pelo INEA, o que é mais do que significativo e relevante para a restauração florestal da APP; o espaçamento de 3x2 foi seguido e que há diversidade dos espécimes plantados, conforme projeto apresentado e aprovado; está ocorrendo a manutenção de roçada e coroamento das mudas plantadas; na área de enriquecimento, não foi possível verificar o plantio de mudas em virtude da vegetação rasteira; na área de enriquecimento, há a espécie *Leucena* (*Leucaena leucocephala*) espécie exótica invasora ao Bioma da Mata Atlântica que deve ser controlada conforme condição de validade nº 10; tendo em vista que o projeto foi implantado em janeiro de 2022, entendemos que as condições de validade da autorização ambiental - AA nº IN051051 estão sendo atendidas, vale ressaltar que a quitação do projeto de restauração florestal ocorrerá ao fim de 4 (quatro) anos e após alcançar o conceito igual ou superior a 8 (oito) conforme anexo II da Resolução INEA nº 143/2017.

- relatório 124.03.22, de 21/03/2022: durante levantamento documental foi verificado que foi realizada vistoria de acompanhamento (RV 122.03.22-A), no dia 16/03/2022, sendo verificado que o projeto foi implantado, em janeiro de 2022, conforme aprovado por meio da autorização ambiental - AA nº IN051051 e que a empresa está atendendo as condições de validade. Vale ressaltar que as autorizações de restauração florestal emitidas pelo INEA são regulamentadas pela Resolução INEA nº 143/2017 e somente será emitido o termo de quitação do projeto de restauração florestal ao fim de 4 (quatro) anos contados a partir da implantação do projeto e após alcançar o conceito igual ou superior a 8 (oito), conforme anexo II dessa resolução.

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O ponto principal de investigação era a apuração de fato específico, consistente na ocorrência de danos ambientais à faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul, em imóvel situado na rua Antônio Graciano da Rocha, n. 1100, Vila Maria, Barra Mansa/RJ, sendo possíveis poluidores direto AUTO COMERCIAL BARRA MANSA, que operou sem licença de operação até 2015, e TRIECON DE BARRA MANSA CONSTRUÇÕES LTDA, que atua desde 2015, e poluidor indireta PORTO REAL TRANSPORTES, proprietária da área.

Ocorre que as desconformidades ambientais pertinentes ao interesse federal (faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul) resultaram solucionadas durante o trâmite do presente inquérito civil.

Com efeito, segundo relatório 794.08.19, a faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul foi demarcada em 15 metros, nos termos do Decreto Estadual n. 42.356/2010, e a empresa realizou a desmobilização das instalações e estruturas que estavam na área de preservação permanente; o escritório da empresa AUTO COMERCIAL BARRA MANSA não está inserido na FMP demarcada; uma pequena parte da garagem estava inserida em FMP, mas houve desmobilização total da garagem e o local onde funcionava a garagem apresenta vegetação em desenvolvimento (doc. 20).

Outrossim, foi afastada a possibilidade de interferências negativas à faixa marginal de proteção e às águas do rio Paraíba do Sul por decorrência de eventuais contaminações. Segundo constou do relatório 470.09.19, na área foram realizadas 8 sondagens e instalados 8 poços de monitoramento, concluindo-se haver concentração pontual e retida no solo, em área localizada atrás da lavagem de peças, não atingindo a faixa marginal de proteção, sem dano ou perigo de dano à faixa marginal de proteção (doc. 91).

Registre-se que o referido fato foi comunicado ao MPERJ, para adoção das providências cabíveis. O mesmo ocorreu com a notícia de lançamento de efluente sem tratamento na rede coletora municipal, por também não envolver assunto de atribuição federal (docs. 105 e 110).

No que diz respeito à recuperação da faixa marginal de proteção, verifica-se que a execução do plantio referido na AA n. IN051051 foi realizada de maneira adequada. As informações constantes do relatório de vistoria 122.03.22 indicam, inclusive, que o quantitativo de mudas plantadas (1700) é até mesmo superior ao que constou do projeto aprovado e que, portanto, é mais do que significativo para a restauração florestal da área.

Destarte, somando-se a desmobilização da APP, a demarcação da FMP e, agora, a execução do plantio tendente a restaurar a área degradada, não subsistem quaisquer outras desconformidades que justifiquem a atuação do Parquet federal no bojo do presente inquérito civil público.

É certo que as questões referentes a contaminação do solo e ausência de tratamento de efluentes com lançamento na rede coletora municipal também receberam o devido encaminhamento ao MPERJ, que detém atribuição para tanto.

No mais, não se desconsidera que o plantio em faixa marginal de proteção demanda acompanhamento e fiscalização, todavia, esta tarefa cabe ordinariamente ao INEA, que detém prerrogativas necessárias para zelar pelo interesse público com adequação e eficiência necessárias.

De fato, não se justifica o acompanhamento do trabalho ordinário do órgão ambiental, máxime porque, ao que constou do relatório 124.03.22, o termo de quitação do projeto de restauração florestal somente será emitido pelo INEA ao fim de 4 anos contatos a partir da implantação e após alcançar conceito igual ou superior a 8 anos (doc. 158).

Atualmente, não existindo mais quaisquer irregularidades, o inquérito não merece subsistir. Sobrevindo notícia de ilegalidades, providências cíveis, administrativas e criminais cabíveis, se for o caso, serão adotadas em procedimentos específicos.

Ainda, não há aspecto criminal a ser apurado, posto que não houve conduta dolosa, negligente, imprudente ou imperícia por parte de quaisquer dos responsáveis. Não existindo motivos para se prosseguir com a presente investigação, é de rigor o seu arquivamento.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

- a) tratando-se de inquérito civil instaurado de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante;
- b) no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;
- c) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.000827/2021-82. Objeto: Apurar necessidades de atendimento assistencial de indígenas da etnia Warao, originários da Venezuela, chegados a Porto Alegre desde meados de 2020. Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de nº 1.29.000.000827/2021-82, cujo objeto é "Apurar necessidades de atendimento assistencial de indígenas da etnia Warao, originários da Venezuela, chegados a Porto Alegre desde meados de 2020";

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra devidamente instruído, de forma que resta impossibilitada a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis à espécie (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc), sendo necessária a realização de novas diligências, tais como a requisição de informações e/ou documentos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, CF);

CONSIDERANDO que a política migratória brasileira rege-se, dentre outros, pelos princípios e diretrizes da promoção de entrada regular e de regularização documental; bem como do acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (art. 3º, incisos V e XI, da Lei 13.445/2017);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

RESOLVE, com fulcro no disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Designa-se, para secretariar os trabalhos, o servidor Leonardo Baes Lino de Souza.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003283/2021-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90), e que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde, envolvendo um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde e garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 1º, I, da Resolução 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO a informação de prescrição e não fornecimento pelo GHC do medicamento Bortezomibe para o tratamento de usuário diagnosticado com mieloma múltiplo;

CONSIDERANDO que embora informada pelo GHC a posterior padronização do medicamento, ainda há necessidade de obtenção de outros esclarecimentos;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003283/2021-19 em INQUÉRITO CIVIL, com o objeto "padronização do medicamento bortezomibe para tratamento de mieloma múltiplo no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição".

Informe-se ao GHC o deferimento da solicitação de dilação de prazo para resposta ao ofício expedido.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Coordena a atuação dos Promotores Eleitorais em Roraima para as Eleições Gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, no art. 77 da Lei Complementar (LC) nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 23 da Portaria nº 01, de 09 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE);

CONSIDERANDO que incumbe ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a atribuição para propositura, pelo Ministério Público Eleitoral, de medidas judiciais para aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 22, caput, da LC nº 64, 18 de maio de 1990, e art. 77 da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e aos Promotores Eleitorais, em especial, representar ao Juízo Eleitoral para o exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da LC nº 75/1993 e art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO, ainda, que a extensão da circunscrição eleitoral nas Eleições Gerais demanda atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 46 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019);

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais em Roraima nas Eleições Gerais de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições Gerais de 2022 em Roraima, bem como delega atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral aos Promotores Eleitorais, que auxiliarão na fiscalização das Eleições.

Parágrafo único. Em ano eleitoral, todos os Promotores Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independentemente das atribuições conferidas ao Juízo da Zona Eleitoral (ZE) em que estiverem em exercício.

Art. 2º Os Promotores Eleitorais colaborarão tanto com a Procuradoria Regional Eleitoral quanto com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação.

Parágrafo único. Para a tutela do princípio da razoável duração do processo, poder-se-á fixar prazo razoável para cumprimento de diligências.

Art. 3º As informações relativas à falta de condição de elegibilidade, causa de inelegibilidade e ilícitos eleitorais de qualquer natureza deverão ser encaminhadas, com urgência, ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para adotar as providências pertinentes perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O Promotor Eleitoral colherá os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance, se for o caso.

§ 2º Se houver mídia de áudio ou vídeo, sua transcrição deverá, quando possível, ser ultimada.

Art. 4º Caberá ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Incumbe aos Promotores Eleitorais, nas Eleições Gerais:

I - fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas Zonas Eleitorais;

II - representar aos respectivos Juízos Zonais para o exercício do Poder de Polícia;

III - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão de crimes eleitorais;

IV - praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação específica do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

V - realizar, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, diligências preliminares para apuração dos ilícitos cíveis eleitorais e, em casos de urgência, evitar o perecimento do direito.

§ 1º A atuação prevista no inciso V decorre de delegação de atribuições da Procuradoria Regional Eleitoral realizada por esta Portaria.

§ 2º A apuração preliminar prevista no inciso V dar-se-á mediante a atuação de Notícia de Fato (NF).

§ 3º Caso surja, durante a apuração preliminar disposta no inciso V, a necessidade de medidas sob reserva de jurisdição de competência do Tribunal Regional Eleitoral, a NF deve ser encaminhada imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral via Protocolo Eletrônico – instituído pela Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26 de dezembro de 2018 – e, em caso de urgência e inoperância do referido sistema, através do e-mail prerr@mpf.mp.br.

§ 4º Para a apuração preliminar prevista no inciso V, relativamente à propaganda eleitoral irregular, a instrução da NF deve incluir, sempre que possível, registro audiovisual ou fotográfico do material; georreferenciamento; dados referentes ao responsável pela colocação e fabricação do material; origem dos recursos que os custearam; nota fiscal; período em que a propaganda foi realizada; dentre outros elementos pertinentes.

§ 5º Em virtude de limitações técnicas do Sistema de Protocolo do Ministério Público Federal (MPF) e do e-mail do Ministério Público Federal para o recebimento de arquivos em formato de áudio ou vídeo, o encaminhamento de documentos nesses formatos deverá ocorrer, preferencialmente, mediante disponibilização de link para acesso em plataforma de armazenamento virtual utilizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima ou, na impossibilidade, mediante remessa em mídia física, sem prejuízo do prévio protocolo da NF no Sistema do MPF (ou no e-mail da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme o caso), com a indicação do meio de acesso aos arquivos em áudio/vídeo.

Art. 6º O Promotor Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em contrariedade à lei representará ao respectivo Juízo Zonal buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente com base no Poder de Polícia da Justiça Eleitoral (art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE).

Art. 7º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual se cominem sanções, conduta vedada a agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recursos de campanha, abuso de poder ou outro ilícito cível eleitoral praticado nas respectivas ZEs, uma vez adotada a providência prevista no inciso V do art. 5º, o Promotor Eleitoral providenciará o encaminhamento da NF já instruída à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes da remessa descrita no § 3º do art. 5º deste instrumento (Protocolo Eletrônico do MPF).

Parágrafo único. Se os autos da NF contiverem arquivo de áudio ou vídeo, o encaminhamento previsto no caput deverá observar o disposto no § 5º do art. 5º desta Portaria.

Art. 8º Nos casos em que não houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, o Promotor Eleitoral poderá requisitar a instauração de Inquérito Policial para apurar a prática de crime eleitoral à Polícia Federal, nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº 23.640/2021.

§ 1º Nos casos em que houver envolvimento de pessoa com foro por prerrogativa de função, as peças de informações devem ser remetidas imediatamente ao órgão do Ministério Público competente.

§ 2º Independentemente da competência na esfera penal, cópia das peças de informação sobre a prática de crimes que envolvam candidatos, ainda que indiretamente, devem ser encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis na seara cível eleitoral.

Art. 9º O Promotor Eleitoral, em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de registro de candidatura:

I - diligenciará para informar à Procuradoria Regional Eleitoral, o mais breve possível, os prefeitos e ex-prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas (de governo ou gestão) rejeitadas pela câmara municipal nos últimos 8 (oito) anos antes das eleições, encaminhando cópia da decisão da câmara;

II - adotará as medidas pertinentes para que as câmaras municipais julguem as contas (de governo ou gestão) de prefeitos e ex-prefeitos que tiveram parecer pela rejeição nos últimos 8 (oito) anos, especialmente se já extrapolado eventual prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III - informará à Procuradoria Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. Caso a decisão da câmara municipal a que aludem os incisos I e II seja superveniente ao fim do prazo de impugnação de registro de candidatura, permanece a necessidade de seu encaminhamento imediato à Procuradoria Regional Eleitoral, para a propositura de recurso contra expedição de diploma.

Art. 10. As providências de que trata esta Portaria são consideradas urgentes no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno (art. 94 da Lei nº 9.504/1997).

Art. 11. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas a obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei

Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Atibaia/SP, referente ao ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da (Polícia Federal / Rodoviária Federal) no Estado de SP e à Chefia da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Atibaia/SP;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Atibaia/SP, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP;

b) Presidente da Seccional da OAB em Atibaia/SP.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

RICARDO NAKAHIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o Procedimento Preparatório nº. 1.34.023.000172/2021-14 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a regularidade do serviço médico pericial prestado no âmbito do INSS em Pirassununga/SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 65/2022  
Divulgação: terça-feira, 5 de abril de 2022 - Publicação: quarta-feira, 6 de abril de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**